



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3151742 - SP (2025/0510654-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **CONCESSIONARIA DO RODOANEL OESTE S.A**
ADVOGADOS : **ELINA CUNHA FRIEDL - SP387195**
: **MARCELLO ALFREDO BERNARDES - SP125175**
: **VICENTE COELHO ARAUJO - DF013134**
AGRAVADO : **ESTADO DE SÃO PAULO**
: **AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS**
AGRAVADO : **DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP**
PROCURADORA : **TABATA SHIALMEY WANG - SP305652**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE RODOVIA. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. METODOLOGIA DE CÁLCULO. RECEITA REAL VERSUS RECEITA PROJETADA. ALTERAÇÃO UNILATERAL DOS CRITÉRIOS PELA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DIALETICIDADE RECURSAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. PROVA PERICIAL. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. DESNECESSIDADE. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E LAUDO PERICIAL. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não configurada a violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido enfrentou, de forma concreta e suficiente, os pontos essenciais à solução da controvérsia. O julgador não está obrigado a rebater um a um os argumentos das partes, bastando fundamentação idônea e suficiente (AgInt nos EDcl no REsp 2.124.369/RJ; AgInt no AREsp 2.448.701/SP; AgInt no REsp 2.018.125/SC; AgInt no REsp 2.044.805/PR; AgInt no AREsp 2.172.041/RJ).

2. A alegação de ausência de dialeticidade na apelação demanda reexame do conjunto fático-probatório para infirmar as conclusões do Tribunal de origem, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

3. Prova pericial econômico-contábil. O Tribunal de origem assentou a desnecessidade da perícia e a inexistência de vinculação do juiz ao laudo

pericial, à luz do princípio do livre convencimento motivado e dos arts. 370 e 371 do Código de Processo Civil. Pretensão de prevalência do laudo e de revisão das conclusões locais encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7/STJ (AgInt no REsp 1.708.154/SP; AgRg no REsp 1.458.391/SP).

4. Metodologia de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Acórdão recorrido interpretou o contrato de concessão e a legislação setorial (arts. 58, inciso I, e 65 da Lei n. 8.666/1993; art. 9 da Lei n. 8.987/1995), concluindo pela possibilidade de alteração unilateral dos critérios para refletir impactos reais de receitas e custos, com ajuste das projeções financeiras após cada recomposição. Revisão dessa interpretação e das cláusulas contratuais, bem como do enquadramento dos fatos, esbarra nos óbices das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3151742 - SP (2025/0510654-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **CONCESSIONARIA DO RODOANEL OESTE S.A**
ADVOGADOS : **ELINA CUNHA FRIEDL - SP387195**
: **MARCELLO ALFREDO BERNARDES - SP125175**
: **VICENTE COELHO ARAUJO - DF013134**
AGRAVADO : **ESTADO DE SÃO PAULO**
: **AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS**
AGRAVADO : **DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP**
PROCURADORA : **TABATA SHIALMEY WANG - SP305652**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE RODOVIA. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. METODOLOGIA DE CÁLCULO. RECEITA REAL VERSUS RECEITA PROJETADA. ALTERAÇÃO UNILATERAL DOS CRITÉRIOS PELA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DIALETICIDADE RECURSAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. PROVA PERICIAL. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. DESNECESSIDADE. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E LAUDO PERICIAL. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não configurada a violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido enfrentou, de forma concreta e suficiente, os pontos essenciais à solução da controvérsia. O julgador não está obrigado a rebater um a um os argumentos das partes, bastando fundamentação idônea e suficiente (AgInt nos EDcl no REsp 2.124.369/RJ; AgInt no AREsp 2.448.701/SP; AgInt no REsp 2.018.125/SC; AgInt no REsp 2.044.805/PR; AgInt no AREsp 2.172.041/RJ).

2. A alegação de ausência de dialeticidade na apelação demanda reexame do conjunto fático-probatório para infirmar as conclusões do Tribunal de origem, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

3. Prova pericial econômico-contábil. O Tribunal de origem assentou a desnecessidade da perícia e a inexistência de vinculação do juiz ao laudo

pericial, à luz do princípio do livre convencimento motivado e dos arts. 370 e 371 do Código de Processo Civil. Pretensão de prevalência do laudo e de revisão das conclusões locais encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7/STJ (AgInt no REsp 1.708.154/SP; AgRg no REsp 1.458.391/SP).

4. Metodologia de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Acórdão recorrido interpretou o contrato de concessão e a legislação setorial (arts. 58, inciso I, e 65 da Lei n. 8.666/1993; art. 9 da Lei n. 8.987/1995), concluindo pela possibilidade de alteração unilateral dos critérios para refletir impactos reais de receitas e custos, com ajuste das projeções financeiras após cada recomposição. Revisão dessa interpretação e das cláusulas contratuais, bem como do enquadramento dos fatos, esbarra nos óbices das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo, interposto por CONCESSIONARIA DO RODOANEL OESTE S.A, da decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que inadmitiu o recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado na Apelação Cível e Remessa Necessária n. 1017316-54.2017.8.26.0053.

Na origem, cuida-se de ação ordinária proposta pela CONCESSIONARIA DO RODOANEL OESTE S.A. contra o ESTADO DE SÃO PAULO e a AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO ARTESP. ARTESP, objetivando o reconhecimento do seu direito de calcular o desequilíbrio na forma pactuado no contrato de concessão, com a indenização devida (fls. 1-20).

Foi proferida sentença para julgar procedentes os pleitos autorais, para

[...] reconhecer e declarar o direito da autora ao reequilíbrio econômico - financeiro do contrato, na forma pactuada no próprio instrumento, a qual impõe a utilização da metodologia que apura o desequilíbrio com base nas projeções financeiras da Proposta. Em consequência, condeno os réus ao pagamento de indenização à RODOANEL, promovendo o imediato e efetivo reequilíbrio da equação econômico - financeira do contrato de concessão, por um dos modos definidos pela Resolução ST - 2/2005, no valor correspondente ao Valor Presente Líquido (VPL) de R\$3.511.275,77 (data - base julho/2007), conforme apurado pelo perito judicial (fls. 1927-1931).

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no julgamento da apelação cível e remessa necessária, deu provimento ao recurso dos réus e ao sucedâneo recursal, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 2054-2078):

REEXAME NECESSÁRIO, APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO ADMINISTRATIVO. Pretensão da autora de ver reconhecido seu direito de calcular o desequilíbrio econômico-financeiro, na forma pactuada no contrato de concessão, que prevê a utilização de metodologia baseada nas projeções financeiras da proposta,

além da indenização correspondente. Sentença de procedência do pedido, na origem. Reforma que se impõe. Matéria preliminar Afastada a alegação de violação ao princípio da dialeticidade recursal, por falta de impugnação específica dos fundamentos da sentença (art. 1.010, inc. III, do CPC/15). Recurso que se contrapõe aos termos da sentença. Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Fazenda do Estado que deve integrar o polo passivo da ação. Contrato de concessão de serviço público. Reajuste de tarifas de pedágios. Questões relativas ao reequilíbrio econômico-financeiro contratual que estão sob alçada do Poder Concedente. Preliminares rejeitadas. Mérito. Partes que não divergem a respeito da existência de desequilíbrio econômico-financeiro, cingindo-se a controvérsia à metodologia adequada para o reequilíbrio contratual no período reclamado, se a defendida pelas rés (receita real tráfego real do período) ou pela autora (receita projetada tráfego estimado). Na hipótese, era totalmente desnecessária a produção da prova pericial, porquanto a discussão é apenas de direito e sua análise jurídica é anterior às demonstrações econômicas. As conclusões a que chegou o perito, por partir de premissa equivocada, devem ser desconsideradas. Além disso, a prova pericial não vincula a decisão do magistrado. Controvérsia dirimida com a interpretação do contrato administrativo, à luz da legislação aplicável e da especialidade da matéria. Equilíbrio econômico-financeiro que deve se fundamentar nos impactos reais sobre as condições de cada uma das partes. Possibilidade de alteração dos critérios de recomposição econômico-financeira de forma unilateral pela Administração Pública. Se as projeções financeiras não foram capazes de sustentar o equilíbrio do contrato, acarretando prejuízo ao erário, nada obsta que o Poder Concedente altere os critérios de reequilíbrio, para que traduzam o impacto real. Tendo sido adequadamente recomposta pelas rés a equação econômico-financeira, com base na metodologia de receita real, a autora não tem direito a ser ressarcida. Inteligência do art. 58, inc. I, e art. 65, ambos da Lei n.º 8.666/93, art. 9º da lei n.º 8.987/95, e Cláusulas n.º 22 e 23 do Contrato de Concessão. Precedentes desta E. Corte de Justiça. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido inicial, com inversão dos ônus da sucumbência. Recurso voluntário e oficial providos e recurso adesivo prejudicado.

Após a interposição de recurso especial e o retorno dos autos à origem para novo julgamento dos embargos de declaração, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, rejeitou os aclaratórios (fls. 2468-2478).

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 2492-2503).

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, a parte recorrente aponta afronta aos arts. 489, inciso III, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, todos do Código de Processo Civil, pois a Corte local não teria se manifestado adequadamente acerca dos seguintes fundamentos:

- (a) aplicação do art. 24 da LINDB;
- (b) vedação do art. 58, §1º da Lei 8.666/1993;
- (c) distinção entre equilíbrio e responsabilidade civil;
- (d) necessidade de perícia e motivação para afastamento do laudo;
- (e) consideração das provas documentais sobre receitas projetadas e matriz de risco (fls. 2537/2540).

No mérito, aponta afronta aos arts. 370, 371, 464, § 1º, 479 e 932, inciso III, todos do Código de Processo Civil; 58, § 1º, 65, inciso II, alínea "d", da Lei n.

8.666/1993; 10 da Lei n. 8.987/1995; e 24 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, trazendo os seguintes argumentos (fls. 2509-2543):

- (i) ausência de impugnação específica na apelação;
- (ii) lide apoiada em demonstrações econômicas; necessidade de prova técnica; desconsideração imotivada do laudo; falta de indicação dos motivos para afastar o laudo; não enfrentamento de documentos que indicariam, fora da lide, a defesa de receitas projetadas pelos recorridos;
- (iii) vedação à alteração unilateral de cláusula econômico-financeira; equívoco ao equiparar reequilíbrio a indenização por prejuízo efetivo; necessidade de manter a relação pactuada originalmente;
- (iv) vedação de invalidação de prática e metodologia contratual consolidada com base em mudança posterior de orientação geral.

Ao final, requer o provimento do recurso especial para que seja reformado o acórdão recorrido.

Em contrarrazões, o recorrido defendeu, preliminarmente, a não admissão do recurso especial e, no mérito, o não provimento (fls. 2575-2590).

O Tribunal *a quo* não admitiu o recurso especial, por considerar que: (i) o acórdão recorrido não padeceria de vícios de fundamentação a serem sanados; e (i) a pretensão recursal demandaria a reinterpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência das Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ (fls. 2606-2608).

Nas razões do presente agravo em recurso especial, a parte agravante impugnou devidamente todos os fundamentos da decisão agravada (fls. 2629-2656).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofereceu o parecer, cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 2717-2727):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRA- TO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE RODOVIA. REAJUSTE DE TARIFAS DE PEDÁGIOS NO PERÍODO DE 01/07/2010 A 30/06/2011. VALOR ARREDONDADO PARA BAIXO. RESSARCIMENTO À CONCESSIO- NÁRIA.. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 932 DO CPC. FALTA DE DIALETICIDADE DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER. CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVEN- CIMENTO MOTIVADO. ART. 24 DA LINDB. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO UNILATERAL DOS CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO CONTRATO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PELO CONHECIMENTO DO AGRAVO PARA CONHE- CER EM PARTE DO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

De início, ressalto que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, o julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, "[n]ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024).

Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

O acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais. O que se denota é mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Portanto, não há ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.044.805/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

A Corte local rechaçou a preliminar de não conhecimento da apelação por ausência de dialeticidade, afirmando que "o recurso interposto contrapõe-se à sentença

prolatada” e que “os requisitos do art. 1.010, inc. III, do CPC, foram preenchidos” (fls. 2057-2058):

I - A priori, rejeita-se a preliminar arguida em contrarrazões de apelação, de não conhecimento do recurso, sob a alegação de falta de impugnação específica aos fundamentos da sentença.

Tal alegação é descabida, pois o recurso interposto contrapõe-se à sentença prolatada. Assim, os requisitos do art. 1.010, inc. III, do Código de Processo Civil, foram preenchidos, razão pela qual deve ser conhecida a apelação.

Assim, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que a apelação cível não atenderia os requisitos do princípio da dialeticidade – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatório. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

O Tribunal estadual assentou a desnecessidade da prova pericial e a inexistência de vinculação do juiz às conclusões do laudo (arts. 370 e 371 do CPC), destacando tratar-se de controvérsia de direito antecedente às demonstrações econômicas (fls. 2061-2063):

De início, observa-se ser totalmente desnecessária a produção da prova pericial, porquanto a discussão travada nos autos é exclusivamente de direito e sua análise jurídica é anterior às demonstrações econômicas, apesar de nelas se apoiar: qual metodologia é juridicamente mais adequada para aferição do equilíbrio contratual.

Com efeito, “é evidente que, na medida em que se supõe o conhecimento do direito pelo juiz (iuri novit curia), não tem cabimento a realização de perícia em matéria jurídica” (Antonio Carlos Araújo Cintra, Comentários ao Código de Processo Civil, vol. IV: arts. 332 a 475, Rio de Janeiro, Forense, 2003, p. 212, g.n.).

Ademais, se ao julgador cabe à condução do processo e é, em última análise, o destinatário das provas, é ele quem deve analisar a necessidade ou não da elaboração de qualquer prova para decidir com segurança, podendo julgar desnecessários outros esclarecimentos se já formou sua convicção, nos termos dos artigos 370 e 371 do CPC/2015.

Como se sabe, não há prevalência de provas. Fosse o laudo prevalente sobre as demais provas, a ele estaria vinculado o juiz.

[...]

O magistrado deve examinar a prova produzida como um todo, buscando seu convencimento e motivando-o.

No caso em exame, para dirimir a controvérsia basta interpretar o contrato administrativo à luz da legislação aplicável e da especialidade da matéria, que, inclusive, possibilita, em certos casos, a autotutela administrativa de revisão unilateral da avença.

Assim, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que a conclusão do laudo pericial deveria prevalecer no caso concreto – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatório. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE A PRODUÇÃO DE PROVAS. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

ADMINISTRATIVO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO.

AFERIÇÃO. DESNECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE PERÍCIA ECONÔMICO-CONTÁBIL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

INCIDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVAS. JUIZ COMO DESTINATÁRIO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Não acarreta a carência superveniente de interesse processual, o julgamento de agravo de instrumento interposto contra decisão que defere ou indefere pedido de realização de provas, quando proferida a sentença em desfavor da parte que a requereu. Hipótese em que a própria validade da sentença ficará condicionada ao que nele for decidido.

III - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

IV - O tribunal de origem, a partir do exame das cláusulas do contrato, ainda, após minuciosa análise dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou acerca da desnecessidade de elaboração de perícia econômico-contábil para se aferir a metodologia adequada para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, de modo que rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessária interpretação de cláusula contratual, além do imprescindível revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

V - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que há cerceamento de defesa quando o juiz indefere produção de prova requerida e julga improcedente o pedido por falta de provas, o que não ocorreu no caso em questão.

VI - Esta Corte é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado, bem como que a revisão das conclusões do tribunal de origem nesse sentido implicariam em reexame de fatos e provas.

VII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IX - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.708.154/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 2/8/2018.)

A Corte de origem interpretou o contrato e a legislação de regência (arts. 58, inciso I, e 65 da Lei n. 8.666/1993; art. 9 da Lei n. 8.987/1995), concluindo que, “observando que as projeções financeiras não foram capazes de sustentar o equilíbrio do contrato, nada obsta que as rés alterem os critérios de reequilíbrio, para que traduzam o impacto real” (fls. 2073). Além disso, consignou que as projeções financeiras “não são imutáveis” e devem ser ajustadas após cada recomposição (cláusula 23.6; fls. 2066-2067). Observe-se (fls. 2060-2073):

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Concessionária do Rodoanel Oeste S/A. em face de Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo ARTESP, com a pretensão de que seja reconhecido o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, em razão de critério utilizados pelas rés para o reequilibrarem.

Isto porque, em 2010, houve mudança no critério de definição da tarifa, com alteração na base de cálculo do reajuste anual e o critério de arredondamento dos preços, o que impactou nos recebimentos da autora, já que sua remuneração advém quase que exclusivamente da cobrança de tarifa de pedágio dos usuários da rodovia.

Sustentou a autora que o desequilíbrio apurado no período de 1.7.2010 a 30.6.2011 teria sido de R\$ 3.511.275,77 (três milhões, quinhentos e onze mil duzentos e setenta e cinco reais e setenta e sete centavos), em VPL (valor presente líquido) de julho de 2008.

As partes não divergem a respeito da existência de desequilíbrio econômico-financeiro no período 1.7.2010 a 30.6.2011, cingindo-se a controvérsia à metodologia mais adequada para o reequilíbrio do contrato, se a defendida pela Fazenda do Estado (receita real tráfego real do período) ou pela autora, ora apelada (receita projetada - tráfego estimado).

Na visão das apelantes, os cálculos devem observar o tráfego real do período, enquanto que a autora sustenta que a atualização da tarifa deve ter por base o tráfego contido na proposta apresentada à época da licitação.

[...]

Ademais, a Lei n.º 8.987, de 13.02.1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, estabelece que a correção de eventuais desequilíbrios para mais ou para menos se coaduna com o equilíbrio da proposta (art. 9º), uma vez que não resultará em distorção a maior, que possa impedir a execução contratual, nem a

menor, que possa causar enriquecimento indevido da concessionária em desfavor da Administração, verbis:

[...]

Por sua vez, a cláusula 22 do contrato, que estabelece os riscos da concessão, tem o seguinte teor:

22.1. A CONCESSIONÁRIA assume integral responsabilidade pelos riscos inerentes à exploração do SISTEMA RODOVIÁRIO, excetuados unicamente aqueles em que o contrário resulte expressamente deste CONTRATO.

22.2. Diminuição de receita, decorrente de alterações da demanda de tráfego em relação ao previsto no Plano de Negócios apresentado na PROPOSTA, não serão consideradas para efeito do equilíbrio econômico-financeiro, sendo considerado risco exclusivo da CONCESSIONÁRIA a correta avaliação do possível impacto sobre a exploração do SISTEMA RODOVIÁRIO decorrente da evolução futura dessa demanda

22.2.1. A CONCESSIONÁRIA assumirá, integralmente, o risco das projeções das receitas acessórias.

22.3. Variações de custo decorrentes das obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA em relação ao previsto no PLANO DE NEGÓCIOS apresentado na PROPOSTA não serão consideradas para efeito do equilíbrio econômico-financeiro, sendo considerado risco exclusivo da CONCESSIONÁRIA sua correta avaliação.

Por sua vez, a cláusula 23, referente ao equilíbrio econômico-financeiro, disciplina a matéria da seguinte maneira (fls. 122/123):

23.1 . As PARTES terão direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, quando este for afetado, observada a legislação vigente, especialmente nos seguintes casos:

I. Modificação unilateral imposta pela CONTRATANTE ou pelo PODER CONCEDENTE nas condições do CONTRATO desde que, em resultado direto dessa modificação, verifique-se para a CONCESSIONÁRIA uma significativa alteração dos custos ou da receita, para mais ou para menos;

II. Ocorrência de casos fortuitos e de força maior, nos termos previstos na Cláusula 47 e observado o disposto no subitem 30.6.2 do Edital;

III. Ocorrência de eventos excepcionais, causadores de significativas modificações nos mercados financeiro e cambial, que impliquem alterações substanciais, para mais ou para mais o para menos, nos pressupostos adotados na elaboração das PROJEÇÕES FINANCEIRAS, desde que esses eventos não sejam passíveis de serem cobertos por mecanismos efetivamente disponíveis no mercado nacional ou internacional (hedge), a custos razoáveis;

IV. Alterações legais de caráter específico, que tenham impacto significativo e direto sobre as receitas de pedágio ou sobre os custos, para mais ou para menos, relacionadas com os serviços pertinentes ao desenvolvimento das atividades da CONCESSÃO.

23.2. Sempre que haja direito á recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, esta será implementada tomando como base os efeitos dos fatos que lhe deram causa, nos itens respectivos das PROJEÇÕES FINANCEIRAS incluídas na

PROPOSTA, por meio de uma das seguintes modalidades previstas na Resolução ST-2, de 11/03/2005:

- I. Prorrogação do prazo de concessão;
- II. Revisão tarifária;
- III. Revisão do cronograma de investimentos;
- IV. Utilização do ônus fixo, ouvido o DER previamente;
- V. Utilização do ônus variável;
- VI. Emprego de verbas do tesouro;
- Vil. Utilização conjugada de uma ou mais modalidades.

23.3. Caso não haja acordo entre as PARTES, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, em vista da ocorrência de um dos fatos acima estipulados, será implementada pela forma que for escolhida pelo PODER CONCEDENTE, a seu exclusivo critério, por meio de uma das modalidades especificadas no item anterior.

23.4. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, efetuada nos termos dos itens anteriores, será, relativamente ao fato que lhe deu causa, única, completa e final para todo o prazo do CONTRATO e deverá ser previamente aprovada pelo PODER CONCEDENTE.

23.5. A CONCESSIONÁRIA, para pleitear a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, deverá apresentar à CONTRATANTE requerimento fundamentado, demonstrando e justificando a ocorrência de qualquer fato que possa caracterizar o desequilíbrio, nos 30 (trinta) dias seguintes ao conhecimento da ocorrência.

23.6. Toda vez que ocorrer a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, as PROJEÇÕES FINANCEIRAS constantes da PROPOSTA serão alteradas para refletir a situação resultante da recomposição.

23.7. Não caberá, durante o prazo da CONCESSÃO, qualquer solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO por conta de diferenças de quantidades ou desconhecimento da rodovia, no âmbito das intervenções realizadas desde a sua construção, em especial aquelas decorrentes de fatores que possam ser identificados e solucionados pelas técnicas conhecidas à época da PROPOSTA.

Analisando-se detidamente a legislação atinente à matéria e o teor do contrato, verifica-se que não há dever de observância estrita a eventual cláusula contratual que fixa modelo de correção de desequilíbrio baseado, exclusivamente, na projeção financeira dos impactos a que tal contrato está sujeito.

[...]

Diante de tal constatação, a aplicação literal das cláusulas do contrato de concessão não pode imperar sobre o dever do administrador, sempre norteado pelo princípio da legalidade.

Neste contexto, a solução na hipótese depende da adequada compreensão do que foi ajustado, em especial a matriz de risco e o reflexo das projeções financeiras.

[...]

Ora, a receita projetada é a estimativa econômica de ganho que a licitante elabora para construir a proposta comercial apresentada no certame, enquanto que a receita efetiva (ou real) significa a arrecadação auferida nas praças de pedágio, que é

também o fato gerador dos tributos e referência para apuração da receita perdida por ato do Poder Concedente.

Sob este prisma, a receita ficta não pode prevalecer sobre a real condição econômica do contrato, já que é exatamente essa mudança de realidade que afetou o equilíbrio do contrato.

[...]

E como não se desconhece, a cláusula de “imprevisão”, na qual se assegura o direito ao reequilíbrio econômico, reside em dar conta daquilo que não foi previsto, não havendo como se utilizar critério de reequilíbrio fixado anteriormente aos fatos imprevisíveis que impactaram a equação econômico-financeira.

[...]

Desta forma, o reequilíbrio é facultado às partes, não apenas à concessionária, e pode ser promovido quando houver alteração substancial dos custos ou das receitas, para mais ou para menos, decorrente de modificação unilateral imposta pelo contratante ou pelo Poder Concedente.

De outro lado, as Projeções Financeiras não são imutáveis; são mantidas até o próximo reequilíbrio econômico financeiro e devem ser ajustadas para refletir a situação após essa recomposição, prevalecendo as novas projeções a partir daí, como se pode observar no próprio contrato firmado entre as partes: “Cláusula 23.6. Toda vez que ocorrer a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, as PROJEÇÕES FINANCEIRAS constantes da PROPOSTA serão alteradas para refletir a situação resultante da recomposição”.

As projeções financeiras como é de meridiano conhecimento se valem da realidade conhecida para dispor sobre o futuro e se este, conforme vai se apresentando, revela uma realidade diferente, é natural que essa realidade seja incorporada ao contrato, alterando a projeção anterior.

Nesta esteira de raciocínio, é preciso compreender o que são os riscos inerentes à exploração do sistema rodoviário assumidos exclusivamente pela concessionária, entre eles a variação de receita decorrente da alteração na demanda de tráfego (que não será considerada para o reequilíbrio econômico-financeiro).

[...]

Desta forma, denota-se que, no período compreendido entre 01/07/2010 a 30/06/2011, os corréus se utilizaram de tráfego real para mensurar o desequilíbrio ocorrido, enquanto que a autora valeu-se da metodologia de projeção, constante da proposta financeira apresentada. E, apurados os valores, eles foram distribuídos por ano contratual ao fluxo de caixa da concessionária.

Partindo dessas premissas e observando que as projeções financeiras não foram capazes de sustentar o equilíbrio do contrato, nada obsta que as rés alterem os critérios de reequilíbrio, para que traduzam o impacto real.

Dito isto, acima do quanto realizado pela apelante, as projeções financeiras podem e devem ser alteradas, quando modificada a realidade em que se baseiam, e o contrato não impede a adoção dos valores reais no reequilíbrio, tal como procedido.

Destarte, tendo sido adequadamente recomposta pelas rés a equação econômico-financeira, a autora não tem direito a ser ressarcida, sendo, portanto, descabida a pretensão deduzida na inicial.

Assim, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que a metodologia prevista no contrato deveria ser aplicada – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessária reinterpretação de cláusulas contratuais e reexame de matéria fático-probatório. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa,

reinterpretar cláusulas contratuais e reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua os enunciados das Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. TEORIA DA IMPREVISÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou que "ficou comprovado pela prova pericial que a autora não aplicou corretamente a metodologia do cálculo dos reajustes, de acordo com o DE nº 27.133/87, gerando diferença de reajuste, conforme se vê à fls.590, o mesmo se dando em relação ao contrato de nº 32801, onde se observou uma diferença ainda maior. Assim, de rigor era a procedência parcial da ação posto que em relação à teoria da imprevisão o reclamo é totalmente inconsistente" (fl. 1552, e-STJ). Adotar posicionamento distinto do proferido pelo aresto recorrido implica reexame dos contratos firmados e da matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, conforme, respectivamente, Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.458.391/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/8/2014, DJe de 25/9/2014.)

Quanto à Resolução ARTESP 01/2013, o acórdão dos embargos de declaração registrou que sua incidência não foi apreciada por se tratar de pedido subsidiário (fl. 2472). Nessa linha, as razões especiais que insistem na aplicação retroativa dessa resolução mostram-se dissociadas do fundamento do acórdão, atraindo o óbice da Súmula 284/STF, como já anotado no parecer ministerial (fls. 2717-2727).

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 2077), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 3.151.742 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0510654-0

Número de Origem:
10173165420178260053 202000291421

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONCESSIONARIA DO RODOANEL OESTE S.A

ADVOGADOS : VICENTE COELHO ARAUJO - DF013134
MARCELLO ALFREDO BERNARDES - SP125175
ELINA CUNHA FRIEDL - SP387195

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS
DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP

PROCURADORA : TABATA SHIALMEY WANG - SP305652

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - EQUILÍBRIO FINANCEIRO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026